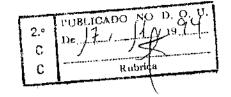


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA É PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10.805-004.780/89-79



Sessão de:

Ø1 de dezembro de 1992

ACORDAO no 201-68.638

Recurso nos

86.849

Recorrentes

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Recorrida :

DRF EM SANTO ANDRE - SP

FINSOCIAL - A contribuição tem por base de cálculo o faturamento. Não se abriga na legislaçãso de regência norma que inclua na base de cálculo o valor de descontos concedidos condicionalmente. Exiqência que somente cabe quando se comprova o efetivo recebimento do valor do "desconto", seja por repasse por terceiros, seja por cobrança direta, decorrente inclusive do descumprimento da condição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA (Relator) que negava provimento. Fez sustentação - oral Osvaldo Tancredo de Oliveira, patrono da recorrente. Dr. Designada para redigir o acórdão a Conselheira SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK.Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA METO E HENRIQUE MEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em Ø1 de dezembro de 1992.

SALOMMO WOLSZCZAK -Relatora-Designada

VEXTA - Procuradora-Representante Fazenda Macional

VISTA EM SESSAO DE [17 M A 1 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS Participaram. CASTELO BRANCO E SARAH LAFAYETE NORBRE FORMIGA(Suplente).

MARSZEE



Processo no 10.805-004.780/89-79

Recurso no: 86.849

Acórdão no: 201-68.638

Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATORIO

Contra a Empresa GEMERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, referente ao período de janeiro de 1985, no valor de NCz\$ 52,61, acrescido de penalidade, juros de mora e correção monetária cabíveis. Tal procedimento fiscal se deu em razão de haver a Empresa deixado de incluir na base de cálculo da contribuição o valor correspondente a descontos condicionalmente concedidos, conforme descrito no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal lavrado por ocasião de fiscalização do IPI (fls. 04/05).

Como enquadramento legal foram dados o art. 10 de Decreto -Lei no 1.940/82, c/c o art. 22 do Decreto-Lei no 2.397/87, e o art. 20 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto no 92.698/86.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 13/17, na qual alega, em sintese, que:

- a) o presente auto de infração está diretamente relacionado a dois outros lavrados contra o estabelecimento fabril da Requerente, para a exigência de diferença de IPI, relativo ao período de janeiro de 1985, e que deu origem ao Processo n_{Ω} 10.885-004.786/89-55;
- b) tanto a presente exigência fiscal como aquela relativa ao IFI decorrem do fato de haver a Requerente modificado, a partir de outubro de 1983, o procedimento adotado na venda de veículos, passando, então, a conceder às concessionárias um desconto no preço dos produtos, em suas notas fiscais de venda;



Processo ng 10.805-004.780/89-79

Acórdão ng: 201-68.638

c) não praticou nenhuma ação contrária à legislação do FINSOCIAL;

d) a solução do presente feito deverá ser a mesma dada aos processos relativos ao IFI, razão pela qual juntou, às fls. 19/84, cópia das impugnações pertinentes àqueles processos, bem como dos pareceres da lavra dos Drs. Gilberto Ulhoa Canto e Ruy Barbosa Nogueira, como parte integrante da presente impugnação;

e) os descontos concedidos eram incondicionais e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo do IFI nem a chamada receita bruta, para efeito de cálculo do FINSOCIAL:

f) a não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do FINSOCIAL é matéria pacificada tanto pela jurisprudência como pela própria lei:

For fim, requer a Autuada sejam acolhidas as razões alinhadas, especialmente as impugnações e os pareceres anexos, para que se declare nulo ou improcedente o auto de infração.

Na Informação Fiscal de fls. 88/89, o autuante informa, preliminarmente, que ficou claramente comprovada a condicionalidade do desconto aplicado, na informação prestada no processo relativo ao IFI, juntada, por cópia, às fls. 86/87. Quanto às alegações contidas na impugnação, o autuante esclareceu que:

- a) pelos fatos apurados, a Autuada deixou de lançar e recolher a contribuição incidente sobre aquela parcela do desconto (integrante da base de cálculo);
- b) quanto à base da contribuição, o art. 10 do Decreto-Lei no 1.940/82 esclarece que sua incidência é sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam vendas de mercadorias;



Processo n<u>o</u> 10.805-004.780/89-79

Acordão ng: 201-68.638

c) conforme art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, "a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados;

- d) conforme demonstrado na informação fiscal pertinente ao processo relativo ao IFI, restou comprovado que se trata de desconto condicional, tendo em vista que o mesmo se refere a descontos compensatórios;
- e) houve prática de evasão fiscal e não elisão, como afirmou a Impugnante;

Diante do exposto, propõe o fiscal autuante a manutenção integral do auto de infração.

Em Decisão de fls. 102/106, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância indeferiu a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído, com base nos seguintes fundamentos:

- a) "dadas as suas características, a Impugnante, revestindo-se da condição de contribuinte do FINSOCIAL, está sujeita ao regime de apuração mensal, com base na sua receita bruta, assim definido no parágrafo 10, do art. 10, do Decreto-Lei no 1.940/82;
- b) "a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados", conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/ $77_{\rm F}$
- c) "descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, segundo dispõe o item 4.2 da Instrução Normativa SRF no 51/78.";
- d) segundo se infere da decisão proferida no processo relativo ao IPI (cópia a fls. 91/101), a eficácia daqueles descontos se subordinava à ocorrência de eventos futuros e incertos, caracterizando-se, portanto, como condicionais;



Processo no 10.805-004.780/89-79

Acórdão ng: 201-68.638

e) o auto de infração em questão encontra-se em conformidade com os quesitos exigidos pelo Decreto no 70.235/72, especialmente no que concerne à descrição dos fatos e ao enquadramento legal;

f) não há que se falar em elisão fiscal pois a infracão a dispositivos legais que submetem o sujeito passivo ao cumprimento das obrigações tributárias denota um procedimento irreguar, com contornos de ilícita evasão fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs tempestivo de fls. 111/116, onde reproduz OS argumentos constantes da perça impugnatória, apresentando, ainda. considerações de ordem doutrinária com referência aos temas evasão e elisão fiscal, a fim de comprovar que, ao modificar seu procedimento, adotando um desconto incondicional previsto em lei, a recorrente não praticou qualquer tipo de evasão ou fraude fiscal.

E o relatório. A



Processo ng 10.805-004.780/89-79

Acórdão no 201-68.638

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES F. DE HOLANDA

No mérito, entendo que a contribuição de que tratam os autos, como toda imposição, está sujeita à reserva legal, o mesmo ocorrendo com as hipóteses que configuram a sua desoneração, quer se relacionem com o fato gerador, quer se liguem a outros elementos necessários à imposição, como a base de cálculo.

A legislação de regência da contribuição, vigente à época, estabelecia como base de cálculo a receita bruta das empresas, e não previa exclusões da espécie tratada nos autos.

Reporto-me, a propósito, aos votos condutores dos Acórdãos n<u>o</u> 202-00.897 e 202-01.187, pelos Conselheiros Roberto Barbosa de Castro e Sebastião Borges Taquary, respectivamente, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-os:

"O Decreto-Lei no 1.940/82, que instituiu a contribuição não deixou dúvida em torno de sua base de cálculo. E transcrição direta do artigo lo, parágrafo lo:

"A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e <u>incidirá sobre a receita bruta</u> das empresas..."

Receita bruta encontra, por sua vez, explicitação conceitual no artigo 12 do DL-1598 (caput) a qual assume para o caso aspecto extrema limpidez pelo próprio contraste com o conceito de <u>receita liquida</u> exarado no parágrafo 1g do mesmo artigo. V0-se, ali, que receita liquida vem a ser a receita bruta, diminuida canceladas, dos vendas. descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes vendas; exatamente, portanto, não integrados cálculo. Isso equivale a dizer, sem sombra d œ dúvida, que o contribuinte vinha calculando sua contribuição, não pela receita bruta, mas receita líquida. Ao arrepio da lei, portanto.



Processo no Acórdão no

10.805-004.780/89-79 201-68.638

A Portaria MF-119, de 22.06.82 não inovou quando, em seu item I -1, excluiu do conceito de receita bruta o IPI e o IUM, da mesma forma que não o fez a IN-51/78, eis que ambos os atos, sobre serem meramente interpretativos assentam-se perfeitamente sobre a matriz legal.

Por oportuno, observe-se que a IN-51/78, da mesma forma que o DL-1598 cria o contraste claro ao abordar, no seu item 4, o conceito de receita líquida, que é obtida exatamente pela dedução da receita bruta, das vendas canceladas, dos descontos incondicionais e dos impostos sobre vendas."

"O conceito de receita bruta (art. 10, parágrafo 10, do Dec. lei no 1.940/82), para o fim de apuração das contribuições ao FINSOCIAL, está definido pela Fortaria MF-119, de 22.06.82, como sendo o faturamento menos o IFI e o IUM.

Então, na receita bruta deduzem-se, apenas, esses dois tributos. Não há previsão legal, para excluírem-se do faturamento outras parcelas, nem mesmo aquelas parcelas de descontos incondicionais ou de vendas canceladas, como se vem postulando nos autos.

Considero, pois, incensurável a decisão recorrida, embora, a mim me pareça injusta a inclusão dessas parcelas (descontos incodicionais e vendas canceladas) na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, não há norma legal ou administrativa, no momento, que possa amparar a tese da Recorrente."

A superveniência do Decreto-Lei no 2397/87, a meu ver, somente modifica a questão em relação à contribuição devida por fatos geradores ocorridos a partir da vigência daquele diploma legal.

Não entendo interpretativo o Decreto-Lei ng 2.397/87.

Tenho, pelo contrário, que o disposto no art. 18 do referido decreto-lei veio confirmar a exigibilidade da



Processo no 10.805-004.280/89-79

Acordão no 201-68.638

contribuição ali referida sobre as verbas em tela, estabelecida pela legislação anterior. Se assim não fosse, não haveria necessidade de edição de lei, estabelecendo a exclusão, a qual já estaria então admitida pela lei anterior.

O disposto no art. 20, do mesmo decreto-lei, confirma, mais uma vez, a exigibilidade já mencionada, ao estatuir que a regra de exclusão "não autoriza restituição de quantias já recolhidas nem compensação de dívidas". Ora, se não há restituição, é que os recolhimentos terão sido feitos na forma da lei, isto é, sem exclusões da espécie aqui examinada.

O art. 22, por sua vez, limitou-se a estabelecer a exclusão da base de cálculo, da contribuição ao FINSOCIAL, dos descontos incondicionais a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei, sem qualquer ressalva quanto ao período anterior.

Quanto à existência de condições, é ela demonstrada pela vinculação do desconto aos encargos financeiros, dependendo o primeiro da liberação das parcelas de financiamento, e do pagamento dos encargos fianceiros, na forma disposta no "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente" e respectivo "Termo de re-ratificação".

São a liberação de créditos e os pagamentos referidos, eventos futuros, porque posteriores à compra e venda; e incertos, porque dependente cada nova liberação do integral cumprimento das disposições contratuais, pelo concessionário; e porque, quanto ao pagamento, havia possibilidade de sua não realização. Tanto assim que os credores, independente das causas que pudessem acarretar o inadimplemento, procuraram assegurar o ressarcimento de eventual falta de pagamento, mediante inserção, no contrato referido, das cláusulas V e VI, em cujo contexto está subjacente a possibilidade de não pagamento do débito do concessionário—distribuidor.

Essas cláusulas estabelecem garantias e penalidades, mecanismos de recuperação do preço integral dos veículos alienados, inclusive os valores dos encargos financeiros correspondentes aos descontos. Isso mostra que o desconto só seria efetivo em caso de integral cumprimento das disposições contratuais da abertura de crédito. Caso contrário, o valor total a pagar englobaria o preço sem desconto, uma vez que a financiadora estaria habilitada à recuperação integral dos créditos concedidos, inclusive encargos financeiros integrais.

Tenho, assim, como demonstrada a natureza condicional do desconto concedido pela Autuada, o que me leva A conclusão de ter sido indevida a sua exclusão da base de cálculo da contribuição, mesmo na hipótese de que se admita que a legislação permitia a exclusão de descontos incondicionais,



Processo no

10.805-004.780/89-79

Acórdão no

201-68.638

pretendida pela Recorrente.

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

ARIST**O**FANĖŠ FONTØURA DÆ HOLANDA



Processo ng 10.805-004.780/89-79

Acordão ng 201-68,638

VOTO DA RELATORA DESIGNADA, CONSELHEIRA SELMA S.SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a razão assiste à Recorrente porque a contribuição ao FINSOCIAL aqui em causa tem por base de cálculo o faturamento efetivo. A acusação fiscal foi posta no sentido de que a empresa deixou de incluir nessa base de cálculo o valor correspondente a descontos condicionalmente concedidos.

A legislação de regência da contribuição, entretanto, não contem regra semelhante à que se inscreve na legislação pertinente ao IPI, no sentido de que o valor de tais descontos integra o valor tributável.

Desta maneira, entendo que somente ocorrendo o efetivo faturamento dessas diferenças, correspondentes à condição, inclusive por descumprimento desta, haverá falar em incidência da contribuição ao FINSOCIAL sobre seu montante.

Alternativamente, se configurado o repasse de seu valor, pela financeira à montadora.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK